



### PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº.:** 01201001/22

**Objeto:** 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 202228010202, oriundo da Inexigibilidade nº 6/2022-120101, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica, com atuação preventiva e repressiva, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santarém Novo.

**INTERESSADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO.

**CONTRATADO:** BIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EMENTA:** ADITIVO. ADEQUAÇÃO DE SERVIÇOS COM ACRÉSCIMO AO CONTRATO Nº 202225010202. CONTRATAÇÃO PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS. ASSESSORIA E CONSULTORIA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO/PA. INEXIGIBILIDADE. LEI 8.666/93. MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

#### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 2022250102, realizado sob o regime de Inexigibilidade Nº 6/2022-120101, firmado com a empresa **BIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, que teve por objeto a **Adequação de serviços com acréscimo do contrato ora mencionado**, relativa à contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica, com atuação preventiva e repressiva, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santarém Novo.

Frisa-se que o Contrato nº 2022250102, com o valor total de **R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais)**, foi celebrado inicialmente com termo final em 31 de dezembro de 2022. Seu Primeiro Termo Aditivo, fora de Valor. Tendo sido este o seu Segundo Termo Aditivo do Prazo de Vigência.

Pretende-se agora a prorrogação de seu prazo de vigência, por mais 12 (doze) meses, tendo em vista que, a vigência estabelecida no contrato original foi insuficiente para atender as demandas desta secretaria e vistas a assegurar a prestação de serviço resultante do contrato.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presente no contrato administrativo nº 2022250102.



Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Ofício nº 227 da SEC. MUN. DE ADM – com a devida justificativa e motivação para o aditivo;**
- b) **Ofício nº 222/2022 – Consultando a Empresa sobre o Aceite;**
- c) **Aceite da empresa em prorrogar a vigência, bem como, sua documentação;**
- d) **Solicitação de aditivo de contrato, juntamente com a devida justificativa;**
- e) **Dotação Orçamentária;**
- f) **Declaração de Dotação Orçamentária;**
- g) **Autorização para Abertura do Processo Administrativo;**
- h) **Minuta do 2º Termo Aditivo;**
- i) **Despacho para Assessoria Jurídica;**

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 2º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

## **II- PRELIMINARMENTE**

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos, quais sejam, a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

## **III- DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PRORROGAÇÃO**

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Como já mencionado, o contrato tem vigência expirada em 31 de dezembro de 2022, conforme verificado nos documentos trazidos aos autos, firmado entre esta Secretaria e a empresa, inclusive, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que, observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Públicos e suas alterações posteriores que dispõe acerca da duração dos contratos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho [2] indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

*É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.*

Decisão do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de Marçal Justen Filho, também já adotou tal posicionamento:

*A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



*ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara).*

No caso em comento, a empresa em resposta ao requerimento se manifestou expressamente acerca do interesse na prorrogação do Contrato e, dessa forma, em via de consequência, todas as regras ali pactuadas devem ser perfeitamente ratificadas no 2º Termo Aditivo a ser formalizado.

Impende salientar que diante do interesse desta Agência em manter o Contrato, recomenda ser prorrogado quanto ao seu prazo até o final do exercício corrente, em que pese o necessário respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, às recomendações dos Tribunais de Contas quanto às despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de mandato.

Ademais, é recomendável que o procedimento de prorrogação do serviço deverá ser concluído antes do término da vigência do contrato, visto que o prazo de vigência do 1º aditivo contar-se-á do dia subsequente a essa data.

**IV- CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **2º Termo Aditivo** ao Contrato nº 2022250102. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

Santarém Novo - PA, 22 de dezembro de 2022.



**Felipe de Lima Rodrigues Gomes**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**OAB/PA 21.472**

PREFEITURA DE  
**SANTARÉM  
NOVO**

SANTARÉM NOVO DAQUI PRA FRENTE